



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.054, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Proíbe a utilização de aditivos alimentares com potencial de induzir câncer, doenças degenerativas, distúrbios graves de saúde ou quaisquer efeitos adversos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Proíbe a utilização de aditivos alimentares com potencial de induzir câncer, doenças degenerativas, distúrbios graves de saúde ou quaisquer efeitos adversos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é vedar a utilização de aditivos alimentares, tais como corantes, acidulantes e coadjuvantes de tecnologia, sempre que representem risco comprovado ou potencial relevante à saúde.

Art. 2º. Fica vedado o uso dos corantes artificiais Tartrazina, Amarelo Crepúsculo, Azorrubina, Amaranto, Eritrosina/Red 3, Vermelho 40 e Azul Brilhante.

Art. 3º. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

***“Art. 67-A. Fica vedada a utilização de aditivos alimentares e de coadjuvantes de tecnologia em alimentos sempre que estudos científicos, realizados no Brasil ou no exterior, reconhecidos por autoridades competentes, evidenciarem potencial de induzir câncer, doenças degenerativas, distúrbios graves de saúde ou quaisquer efeitos adversos relevantes em seres humanos ou animais, independentemente da dosagem, do limite de tolerância ou das condições de uso.*”**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – revisar as normas relativas à autorização de uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia sempre que houver restrição de uso ou banimento em outros países, de forma a harmonizar a legislação nacional com as melhores práticas internacionais.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a utilização de vários corantes artificiais que foram banidos em outros países, bem como aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia sempre que evidências científicas demonstrarem potencial de induzir câncer, doenças degenerativas ou efeitos adversos relevantes à saúde humana ou animal, independentemente da dosagem, do limite de tolerância ou das condições de uso. A proposta busca harmonizar a proteção sanitária no Brasil com os as melhores práticas internacionais.

Por exemplo, em 2025, a autoridade sanitária norte-americana anunciou medidas de proibição e eliminação de corantes e aditivos sintéticos associados a riscos à saúde, com destaque para o Vermelho nº 3 (eritrosina, E127) e para corantes de base petroquímica presentes em salgadinhos e balas. Também foi proibido o óleo vegetal bromado (BVO), utilizado em refrigerantes. Entre as razões técnicas invocadas estão o potencial carcinogênico, os efeitos neurocomportamentais em crianças, as reações alérgicas e a presença de impurezas carcinogênicas.

Na Europa, diversos países vêm avançando na restrição de corantes artificiais, com ênfase também no Vermelho nº 3 e em outros aditivos em reavaliação, com base no princípio da precaução, estimulando a substituição por alternativas naturais mais seguras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O Brasil ainda permite o uso de onze corantes artificiais, entre eles a Tartrazina (E102), o Amarelo Crepúsculo (E110), a Azorrubina (E122), o Amaranto (E123), a Eritrosina/Red 3 (E127), o Vermelho 40 (E129) e o Azul Brilhante (E133) — substâncias que já estão sob restrição em vários países.

Estudos apontam consumo excessivo desses aditivos alimentares, sobretudo entre crianças, e ultrapassagem dos limites legais em produtos como cereais e gomas, revelando risco de exposição cumulativa. Além disso, existe o perigo do dumping regulatório, com a entrada no Brasil de produtos rejeitados em outros mercados devido à presença desses aditivos.

A Eritrosina (Red nº 3, E127), por exemplo, foi proibida nos EUA e está em processo de retirada na Europa, mas permanece autorizada no Brasil. O mesmo ocorre com os corantes sintéticos de base petroquímica (FD&C Yellows, Reds e Blues), que estão sendo gradualmente eliminados nos EUA, mas ainda circulam em nosso País.

Diante desse cenário, é imprescindível que a Câmara dos Deputados atue na proteção da saúde pública, em especial das crianças, que são as maiores consumidoras de produtos ultraprocessados coloridos artificialmente. Nossa legislação sanitária precisa estar alinhada às melhores práticas internacionais, a fim de evitar que o Brasil se torne destino preferencial de produtos banidos em outros países.

Adoção do princípio da precaução é fundamental para reduzir disputas sobre limites “seguros” de uso de aditivos que, por sua natureza, apresentam riscos de câncer, doenças degenerativas, distúrbios graves de saúde ou outros efeitos adversos relevantes. Além disso, a vedação desses aditivos serve de estímulo à inovação industrial, promovendo a substituição por corantes naturais e seguros, sem prejuízo à competitividade do setor.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não proíbe produtos em si, mas apenas ingredientes comprovadamente nocivos. A ANVISA poderá prever prazo de transição razoável para reformulação de receitas, atualização de rotulagem e substituição gradual por alternativas seguras, em consonância com as práticas internacionais mais modernas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Assim, a proposta reafirma o compromisso do Brasil com a proteção da saúde pública, com a atualização de sua legislação sanitária e com a segurança alimentar dos consumidores, alinhando o País às melhores práticas de prevenção e controle de riscos adotadas no cenário global.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

Apresentação: 08/10/2025 19:12:43.243 - Mesa

PL n.5054/2025



* C D 2 5 9 4 4 0 4 9 7 9 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197609-23:6360
--	---

FIM DO DOCUMENTO
